HABEAS CORPUS Nº 501.668 - RS (2019/0090961-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MAURICIO FUTRYK BOHN E OUTRO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967 BIANCA DA SILVA FERNANDES - RS111787
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WAGNER DO NASCIMENTO SOARES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER DO NASCIMENTO SOARES contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0071369-83.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que o Juiz da execução determinou a remoção do paciente para casa prisional compatível com o regime semiaberto.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, mas o Relator indeferiu a liminar (e-STJ fls. 24/25).

Nesta oportunidade, a defesa relata que, em que pese o cometimento de novo crime pelo paciente (vias de fato), não foi determinada a regressão de seu regime, apenas revogado o monitoramento eletrônico e determinado o seu comparecimento semanal no estabelecimento Padre Bio Buck, devendo ele ser mantido no regime semiaberto.

Rechaça a decisão primeva coatora que afirmou que o apenado não se adaptou às regras da tornozeleira, argumentando não se tratar de negativa do paciente, e sim de falta de equipamento eletrônico, segundo próprio documento da Susep; acrescenta que somente não se apresentou ao estabelecimento porque estava preso por ter se envolvido em vias de fato com sua companheira.

Informa que, embora o paciente tenha sido preso em flagrante pela prática das vias de fato, foi decretada a sua soltura em 13/3/2019, mas a

determinação ainda não foi cumprida; além disso, afirma que a própria companheira do indiciado procurou o Ministério Público com a finalidade de não prosseguir com a ação, não havendo, até o momento, sequer uma denúncia. No mais, não se trata de uma falta grave, porque não houve abertura de PAD.

Aponta ilegalidade na situação do paciente em ser mantido em regime mais gravoso, sob a justificativa de não existirem vagas para cumprimento de pena em regime semiaberto, afrontando a Súmula Vinculante n. 56. Assevera que a liberdade é a regra e que o paciente não pode sofrer as consequências por falta de gerenciamento e de estrutura do Estado.

Com base em todo o exposto, pretende, em liminar, a imediata soltura do paciente. No mérito, pede o monitoramento eletrônico, diante da falta de vagas em regime semiaberto, ou alguma medida prevista na Súmula Vinculante n. 56, em caso de falta de equipamento.

É o relatório. **Decido.**

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado no verbete sumular n. 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*, aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça, *v.g*: HC n. 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 21/6/2010; HC n. 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 07/12/2009; HC n. 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 31/8/2009).

No caso, o pedido liminar refere-se à soltura do paciente de sua prisão em flagrante por suposta prática do crime de vias de fato. Sendo assim, deve apresentar a causa de pedir correta, relacionada à alegada ilegalidade da

prisão cautelar referida.

Quanto às questões de mérito, entendo que a decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, devendo a impetrante aguardar a análise do mérito pela Corte de origem.

Efetivamente, entendo que a decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, devendo a impetrante aguardar a análise do mérito pela Corte de origem.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator